

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 030/2019 **MENSAGEM DA LEI N° 083/2019**

RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo, o projeto de lei complementar N° 030/2019 em tela dispõe sobre o quadro permanente da Guarda Municipal e respectivo plano de carreira.

Em sua justificativa, o autor argumenta:

“Que a guarda municipal tem previsão na Constituição da República Federativa que traz em sua redação: que os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações. Nesse conjunto, importante esclarece que o Município não é conferido a competência de polícia ostensiva às instituições, entretanto o presente projeto é necessário para melhorar a segurança pública. Conforme elencando no projeto de lei a criação da Guarda Municipal tem previsão na Lei 13.022 de 08 de agosto de 2014 que estabeleceu o Estatuto da Guarda Municipal, as regras gerais de criação, a competência e o rol exemplificativo de atribuições específicas que podem ser exercidas pela guarda municipal, destaca-se que as pessoas que se encontrem em bens públicos terão a resguarda da sua segurança. Por fim, a guarda municipal poderá atuar na presença de flagrante de delito. O presente projeto tem como objetivo atender o clamor popular pela melhoria e intensificação da segurança pública, direito fundamental, cuja função é de suma importância para o exercício dos direitos e deveres dos cidadãos, e para a normalidade do Estado Democrático de Direito.”

PARECER

Trata-se de projeto de lei complementar nº 030//2019, encaminhado pelo Senhor Prefeito Municipal que dispõe sobre o quadro permanente da Guarda Municipal e respectivo plano de carreira.

Efetivamente, a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- [...]

Já a competência propor a extinção e criação dos cargos públicos é privativamente competência do Executivo, conforme prevê Lei Orgânica Municipal, in verbis:

I. Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

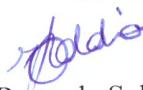
Segundo a justificativa o presente projeto tem o objetivo atender o clamor popular pela melhoria e intensificação da segurança pública, direito fundamental, cuja função é de suma importância para o exercício dos direitos e deveres dos cidadãos, e para a normalidade do Estado Democrático de Direito.

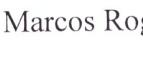
Do ponto de vista legal, o projeto atende todos os requisitos por se tratar de prerrogativa do Executivo, cabendo à Comissão de Finanças análise mais aprofundada sobre os recursos e o percentual da despesa de pessoal.

Nosso parecer é favorável.

Telêmaco Borba, 16 de dezembro de 2019.


Elio Cezar Alves dos Santos
Presidente


Elisângela Resende Saldivar
Relatora


Marcos Rogério Silva Mello
Membro